



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Processo nº **0600801-69.2022.6.15.0000**  
 Manifestação nº **10065/2022/MPF/PRE/ASPS**  
 Classe: **11532 - Registro de Candidatura**  
 Relator: **Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
 Requerente: **RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Eminente Relator,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pela Procuradora Regional Eleitoral que ao final subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

**I. RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral e o ora candidato Bruno Figueiredo Roberto ajuizaram ações de impugnação de registro de candidatura em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, alegando incidência de inelegibilidade, que prejudicou a capacidade eleitoral passiva para as eleições de 2022.

A primeira impugnação, ajuizada por Bruno Figueiredo Roberto, aponta que o requerente deixou de instruir o requerimento de registro de candidatura com as certidões de objeto e pé de cada um dos processos indicados nas certidões criminais, foi condenado pela prática de abuso de poder político e teve as suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do


	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

Estado da Paraíba (TCE/PB).

A exordial enumera os processos cuja tramitação não foi esclarecida mediante as certidões de objeto e pé (Id. 15796102):

1. 0000041-12.2019.815.0000;
2. 0000084-46.2019.815.0000;
3. 0000151-11.2019.815.0000;
4. 0000185-83.2019.815.0000;
5. 0000186-68.2019.815.0000;
6. 0000543-48.2019.815.0000;
7. 0000612-80.2019.815.0000;
8. 0000681-15.2019.815.0000;
9. 0000693-29.2019.815.0000;
10. 0000796-36.2019.815.0000;
11. 0006595-68.2019.815.0000;
12. 0000862-16.2019.815.0000;
13. 0819904-55.2021.815.2002;
14. 0801238-06.2021.815.2002;
15. 0814369-48.2021.815.2002;
16. 0003869-87.2020.815.2002;
17. 0806478-10.2020.815.2002;
18. 0802011-51.2020.815.2002;
19. 0001555-71.2020.815.2002;
20. 0802872-08.2019.815.2002;
21. 0000157-81.2020.815.0000;
22. 0003054-90.2020.815.2002;
23. 0816804-92.2021.815.2002;
24. 0817382-55.2021.815.2002;
25. 0000015-77.2020.815.0000.

A seguir, esclarece que o requerente foi condenado à sanção de inelegibilidade, no processo nº 1954-70.2014.6.15.0000, em razão da prática de abuso de poder político, nas eleições 2014, consubstanciado na retomada de pagamento de retroativos previdenciários às

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--

vésperas do pleito, em acórdão mantido após julgamento de embargos de declaração e depois do ajuizamento de tutela provisória antecedente, distribuída à Ministra Rosa Weber.

Ao final, sustenta que o requerente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nos processos nºs 06315/18, 06018/19 e 05186/17, conforme se visualiza na lista de inelegíveis, de maneira que incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.


Assim, requereu-se a procedência da impugnação.

A segunda impugnação, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, aponta que o requerente está inelegível, porque foi condenado por abuso de poder político com viés econômico, nas eleições de 2014, em acórdãos prolatados pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo que incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, narra que o registro de candidatura não foi instruído com certidões de objeto e pé referentes a todos os processos enumerados nas certidões criminais que foram fornecidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus, em desacordo com a norma do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, de acordo com a inicial, decorre de condenações proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos dos Recursos Ordinários Eleitorais nºs 2007-51.2014.6.15.0000 e 1954-70.2014.6.15.0000, pela prática de abuso de poder político, materializado na contratação de servidores públicos com vínculos precários, na execução irregular do Programa Empreender PB, na distribuição de *kits* escolares com o *slogan* "*pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente*", na intensificação de pagamentos da Paraíba Previdência (PBprev) às vésperas do pleito.

Nos autos do Recurso Ordinário nº 2007-51.2014.6.15.0000, o requerente foi condenado por abuso de poder político com viés econômico, porque promoveu contratação e exoneração de servidores públicos codificados, executou o Programa Empreender violando a

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

legislação de regência e fez massiva distribuição de *kits* escolares contendo o slogan "*pra sua vida ficar melhor, o governo faz diferente*".

No Recurso Ordinário nº 1954-70.2014.6.15.0000, o requerente foi condenado pela prática de abuso de poder político com viés econômico, porque promoveu pagamentos a aposentados e pensionistas da Paraíba Previdência (PBprev), às vésperas das eleições 2014, após recomendações contrárias da Controladoria-Geral do Estado (CGE/PB).


Destaca que a causa de inelegibilidade incide para o pleito de 2022, dado que o ilícito ocorreu nas eleições de 2014, realizadas em 5 (cinco) de outubro, e o prazo de 8 (oito) anos somente se encerra em 5 (cinco) de outubro de 2022, após a realização das eleições do corrente ano, marcadas para o dia 2 (dois) de outubro.

Ao final, aponta a ausência de certidão de objeto e pé referente aos seguintes processos:

1. 0814369-48.2021.8.15.2002
2. 0003869-87.2020.8.15.2002
3. 0806478-10.2020.8.15.2002
4. 0802011-51.2021.8.15.2002
5. 0001555-71.2020.8.15.2002
6. 0802872-08.2019.8.15.2002
7. 0000157-81.2020.8.15.0000

Assim, requereu-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura e a concessão de tutela provisória de urgência, para impedir o repasse de recursos de fundos públicos para a campanha do impugnado.

Em seguida, sobreveio petição do impugnado, apresentando as certidões de objeto e pé, e requerendo o indeferimento da tutela de urgência, alegando que a providência seria de todo incabível no processo de registro de candidatura (Id. 15803152).

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Após, o impugnante Bruno Figueiredo Roberto apresentou petição, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, para impedir o repasse de recursos financeiros à campanha do impugnado e a realização de propaganda eleitoral gratuita (Id. 15803725).

Ato contínuo, a relatoria deferiu a tutela provisória de urgência requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 15803714) e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência referente à suspensão da propaganda eleitoral gratuita formulado pelo impugnante Bruno Figueiredo Roberto (Id. 15804571).

Devidamente citado (Id. 15807161), o impugnado apresentou defesa, na qual pede a reconsideração da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral, sob a alegação de que o art. 16-B da Lei nº 9.504/97 e o art. 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019 permitem que o candidato com registro analisado pela Justiça Eleitoral pratique todos os atos de campanha.

Quanto ao mérito, alega que a procedência do pedido em ação de investigação judicial eleitoral não é motivo, por si só, para atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, sendo necessário verificar, de modo individualizado, se o ato abusivo foi praticado pelo candidato ou se houve sua anuência.

Defende que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, soberano na análise de fatos e provas, assentou sua condição de mero beneficiário das condutas ilícitas, motivo pelo qual não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, que exige a autoria do ilícito ou sua anuência.

Afirma que a impugnação ajuizada por esta Procuradoria Regional Eleitoral foi lastreada em acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos Recursos Ordinários nº 2007-51 e 1995-70, prática de abuso de poder político com viés econômico, em razão "*(i) de contratações e exonerações de servidores com vínculo precário; (ii) da execução irregular do Programa Empreender PB; (iii) da distribuição de kits escolares com o slogan 'Pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente' e (iv) da intensificação de pagamentos da Paraíba Previdência (PBprev) às vésperas do pleito*".



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
- João Pessoa-PB

Telefone: (83)30446200  
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Aponta que, em sentido contrário ao da impugnação, os votos acompanhados pela maioria dos ministros do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Ministros Og Fernandes e Luís Felipe Salomão, entenderam que o abuso de poder político alcançou apenas o Programa Empreender e a intensificação de pagamentos da Paraíba Previdência (PBprev).

Relata que, durante o julgamento, o Ministro Sérgio Banhos indicou uma certa perplexidade em ver as condutas como abusivas, porquanto não foram capazes de justificar nenhuma reprovação das contas de governo em 2014 ou em períodos anteriores, não sendo possível afirmar que foi autor das práticas abusivas.

Argumenta, outrossim, que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7197/DF, por meio da qual se discute se o exaurimento do prazo de 8(oito) anos, após o dia da eleição e antes da diplomação, pode ser considerado como fato superveniente a afastar a inelegibilidade.

Ao final, defende que não teve suas contas julgadas irregulares, como afirma o impugnante Bruno Figueiredo Roberto, dado que o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB) somente emitiu parecer opinativo, cabendo ainda o julgamento pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.


Diante da desnecessidade de abertura de fase probatória, o relator determinou a abertura de vista a este Órgão Ministerial, para manifestação sobre os documentos juntados e sobre as questões de direito suscitadas na contestação, no prazo de 3 (três dias).

É o relatório do necessário.

## II. RAZÕES

### II.1. Da reconsideração da suspensão de repasses de fundos públicos

Em preliminar, o impugnado requer a reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela Procuradoria Regional Eleitoral, para suspender o repasse de

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

recursos decorrentes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às suas contas eleitorais.

Alega que tanto o art. 16-B da Lei nº 9.504/97 quanto o art. 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019 permitem que o candidato com registro analisado pela Justiça Eleitoral pratique todos os atos de campanha, não sendo possível conceder tutela provisória que tenha caráter irreversível, como na espécie, porque o tempo sem os recursos públicos não pode ser recuperado.

Defende, ademais, que o óbice à sua candidatura não é insuperável, dado que a causa de inelegibilidade não decorre de decisão transitada em julgado, mas sim de decisão que já foi atacada por recursos no Supremo Tribunal Federal.


O pedido de reconsideração não deve ser deferido.

A concessão da tutela provisória de urgência, realizada por essa relatoria, com inegável acerto, decorreu do exame da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **fundamentos que não foram objeto de discussão no pedido de reconsideração.**

**Com efeito, desde a inicial, foi possível constatar que o impugnado não ostenta a capacidade eleitoral passiva, pois foi condenado à sanção de inelegibilidade pelo Tribunal Superior Eleitoral, em dois processos distintos, não sendo possível realizar juízo valorativo em sentido contrário.**

Vale dizer que a decisão dessa relatoria visou, unicamente, impedir que pessoa sabidamente inelegível tivesse acesso ou efetuasse despesas com receitas de fundos públicos, não obstante a prática de atos de propaganda diversos, contemplados pela norma do art. 16-B da Lei nº 9.504/97.

A rigor, a decisão não impede ato algum de propaganda do ora impugnado, que poderá realizar propaganda mediante folhetos impressos, no horário eleitoral gratuito,

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

pelos mais diversos sítios eletrônicos, entre outros, **mas apenas veda o recebimento de determinada fonte de financiamento, recursos públicos, dado o comprovado risco de prejuízo aos cofres, que não devem ser colocados à disposição de candidaturas inaptas, em detrimento inclusive de tantas outras viáveis que dependem quase que exclusivamente de recursos públicos para custear uma campanha eleitoral,**


É dizer: independentemente da disponibilização de financiamento público, o impugnado tem a sua disposição formas outras de financiamento da campanha, inclusive seu próprio patrimônio, que possui bens quantificados em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como declarado no próprio registro de candidatura.

Importante destacar que inexistente direito subjetivo ao recebimento de recursos públicos para o financiamento de candidaturas específicas, pois não há previsão normativa que garanta a **determinado candidato** receber recursos oriundos do financiamento público para aplicar em campanha eleitoral.

A distribuição interna de tais recursos, é bom que se diga, não passa de um ato discricionário da agremiação, que pode ser controlado pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não sendo possível afirmar sua imunidade, como parece indicar o impugnado.

Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes:

Para que o partido tenha acesso à parcela de recursos a que tem direito precisa, antes, definir “critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente” (LE, art. 16-C, § 7º). Assim, os critérios de distribuição interna dos recursos são estabelecidos pelo órgão de direção executiva nacional do partido, encontrando-se essa matéria no âmbito da autonomia partidária (CF, art. 17, § 1º). Entretanto, a distribuição deve ser proporcional ao número de candidatas (mulheres), observando-se o investimento mínimo de 30% em candidaturas femininas (STF – ADI no 5617/DF – DJe 23-3-2018; TSE – Cta no 060025218 – DJe, t. 163, 15-8-2018). (...) **Por sua vez, os candidatos somente terão acesso aos recursos se fizerem “requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo”**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	-------------------------------------	--



**(LE, art. 16-D, § 2o). Ou seja: os recursos não são disponibilizados nem enviados automaticamente aos candidatos; para acessá-los, é necessário que o interessado se dirija às respectivas instâncias partidárias.**

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. p.480/481. 16 ed. - São Paulo: Atlas, 2020)

**Não se pode dizer, ademais, que a ausência de condenação definitiva obsta que seja concedida tutela de urgência visando impedir a transferência de recursos públicos, uma vez que a inelegibilidade é constituída por decisão colegiada, como expressamente previsto pelo art. 1º, I, d, da Lei nº 9.504/97.**

Basta, para concessão de tutela provisória, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como prevê a norma do art. 300 do Código de Processo Civil, requisitos demonstrados por este Órgão Ministerial e já avalizados por essa relatoria.


Desse modo, incabível o pedido de reconsideração.

## **II.2. Da inelegibilidade do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90**

Em sua defesa, o ora impugnado narra que não foi condenado como autor das práticas abusivas, mas sim como mero beneficiário, como reconheceu o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, soberano na análise dos fatos e provas, de modo que não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, d, da Lei Complementar nº 64/90.

Mais à frente, relata que o Tribunal Superior Eleitoral não reconheceu a prática de abuso de poder nas contratações e exonerações de servidores públicos sem vínculo formal com a Administração Pública e na distribuição de kits escolares com o *slogan "pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente"*, como narrado na impugnação do Ministério Público Eleitoral, mas apenas pelos ilícitos praticados no âmbito do Programa Empreender PB e na intensificação de pagamentos da Paraíba Previdência (PBprev).

Defende, ainda, que o Ministro Sérgio Banhos manifestou certa perplexidade

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

em ver as condutas imputadas como abusivas, pois não foram capazes de justificar eventual reprovação das contas de governo em 2014 ou em períodos anteriores, daí que não é possível afirmar que foi autor das práticas abusivas.

Alega, outrossim, que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7197/DF, por meio da qual se discute se o exaurimento do prazo de 8(oito) anos, após o dia da eleição e antes da diplomação, pode ser considerado como fato superveniente a afastar a inelegibilidade.

Os argumentos nada trazem de novo ao processo e não passam de um esforço do impugnado inelegível para disputar as eleições à revelia da lei.

**Com efeito, ao examinar os acórdãos nos Recursos Ordinários Eleitorais nºs 2007-51.2014.6.15.0000 e 1954-70.2014.6.15.0000, como já realizado na inicial da ação de impugnação de registro de candidatura, percebe-se que o ora requerente não foi considerado somente beneficiário das condutas abusivas, mas sim autor dos ilícitos.**

**Tanto é assim que o Tribunal Superior Eleitoral, de modo expresso, assentou a imposição da sanção de inelegibilidade, que pressupõe não apenas o mero benefício, e sim a autoria da prática ilícita ou sua anuência, já que não se trata de sanção automática, como leva a crer a arguição do impugnado.**

Confirmam-se, a propósito, as ementadas dos acórdãos:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. GRAVIDADE. PROVIMENTO. 1.

Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra aresto do TRE/PB proferido por maioria de cinco votos a dois em que se reconheceu a prática de condutas vedadas (art. 73, V, d, e VI, b, da Lei 9.504/97), impondo-se multa ao governador e à vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como aos agentes públicos envolvidos. 2. No tocante às



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARAIBA

Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
- João Pessoa-PB

Telefone: (83)30446200

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

preliminares: a) defere-se o ingresso, como assistente simples, do partido ao qual a vice-governadora é filiada; b) é lícita a prova colhida em Procedimento Preparatório Eleitoral e confirmada em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa; c) inexistente perda de objeto, pois, ainda que findos os mandatos, remanesce a possibilidade de cominar inelegibilidade; d) o entendimento sobre o litisconsórcio passivo necessário entre os detentores de mandato e terceiros que tenham contribuído com os ilícitos vale apenas para as Eleições 2016, ao passo que o presente caso refere-se às Eleições 2014. 3. No mérito, o exame do conjunto probatório revela que, entre julho e outubro do ano eleitoral, o Governo da Paraíba promoveu 1.739 nomeações e 1.369 exonerações de servidores "codificados" nas secretarias estaduais de saúde e educação, sem qualquer prova do requisito de excepcionalidade exigido pela norma. 4. No ponto, além da inequívoca prática da conduta vedada do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, há nos autos elementos a respeito da gravidade dos fatos que permitem enquadrá-los também como abuso de poder político: a) "a quantidade de vínculos em 2014, a partir de maio, supera os mesmos meses dos outros anos"; b) em setembro de 2014, apurou-se o maior desembolso líquido a título de "codificados", somando-se R\$ 30.600.707,09, em comparação a pagamentos que alcançaram R\$ 14.000.000,00 nos meses anteriores; c) "a Secretaria de Educação contempla em média 59% do total de servidores não efetivos do Estado"; d) falta de transparência nas contratações precárias, pois os pagamentos eram feitos mediante depósito bancário sem o respaldo de contracheques. Precedentes. 5. No que concerne ao programa "Empreender PB", a despeito de sua implementação por lei estadual e de sua execução contínua desde 2011, os fatos ocorridos em 2014 revelam o desvirtuamento em benefício do então Governador, pois as linhas de crédito foram concedidas a pessoas físicas e jurídicas sem observância dos critérios legais e houve incremento substancial nas verbas (quase 100% de aumento no ano eleitoral), circunstâncias incontornáveis para fim de reconhecimento de abuso de poder político. 6. Relativamente à distribuição de kits escolares pela Secretaria de Educação, contendo o slogan "pra sua vida ficar melhor, o governo faz diferente do Estado", de igual modo, o abuso de poder está plenamente caracterizado devido a três fatores: vultosa quantidade distribuída (mais de 340 mil), o período em que essa entrega ocorreu (de julho a setembro do ano eleitoral, ou seja, em momento muito distante do início do ano letivo) e a mensagem aposta nos materiais apta a evidenciar notória publicidade institucional no curso do período de campanha. 7. De outra parte, inexistiu ilicitude quanto aos eventos realizados pela Secretaria de Cultura ("Plenárias da Cultura"), haja vista que se tratou de atos políticos de campanha, realizados em locais abertos e fora do horário de expediente, sem emprego de recursos públicos ou da estrutura do governo. 8. Recursos Ordinários do governador reeleito em 2014, da vice-governadora e dos agentes públicos envolvidos a que se nega provimento e recursos ordinários das partes contrárias providos a fim de reconhecer a prática de abuso de poder político e **cominar inelegibilidade ao governador** e aos agentes



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
- João Pessoa-PB  
Telefone: (83)30446200  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

públicos, bem como majorar a multa do governador e da secretária de educação pela prática de condutas vedadas.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 2007-51.2014.6.15.0000)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ACELERAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PERÍODO ELEITORAL. GRAVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Recursos ordinários interpostos em face de aresto do TRE/PB proferido por maioria de seis votos a um em que se julgaram improcedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor do governador e da vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como do agente público envolvido no suposto ilícito. 2. No tocante às preliminares: a) consoante a recente jurisprudência firmada neste Tribunal para os pleitos de 2014 em diante, não há falar em perda de objeto da AIJE em decorrência do término do mandato, sendo possível declarar-se a inelegibilidade dos responsáveis pelo ilícito (art. 22, XIV, da LC 64/90); b) inexistência litispendência entre o presente feito e o REspe 1514-74/PB por falta de similitude entre os fatos apurados e as partes envolvidas. 3. No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[o] abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa" (AgR-AI 518-53/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 6/3/2020). 4. O exame dos autos revela que, em 19/8/2014, quando já em curso o período eleitoral, o candidato à reeleição ao cargo de governador trocou o presidente PBprev, o qual determinou a retomada dos pagamentos retroativos (parados há mais de um ano por recomendação da Controladoria-Geral do Estado), sem que os apontamentos expedidos pelo ente de controle houvessem disso implementados e sem qualquer justificativa de natureza excepcional. 5. Extraí-se do conjunto probatório que, entre 10/9/2014 (data dos 26 primeiros atos concessivos) até 4/10/2014, publicaram-se 519 deferimentos, dos quais 205 se aglutinaram na véspera e antevéspera do pleito. Por sua vez, entre o primeiro e o segundo turno, concederam-se mais 420 benefícios, somando-se, ao total, 939 pagamentos em dois meses, aliás, coincidentes com o intervalo de campanha. 6. Ademais, em 2014, o número de concessões chegou à ordem de 1.658, ao passo que, em 2013, foram apenas 163, em 2012, 669 e, em 2011, 229. Esses dados comparativos evidenciam manifesta aceleração durante o processo eleitoral de 2014, em descompasso com a própria postura até então estabelecida no sentido de que os processamentos de retroativos só se retomariam depois de concretizada a normatização proposta pela CGE. 7. Além do inequívoco desvio de



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
- João Pessoa-PB  
Telefone: (83)30446200  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

finalidade decorrente do uso da estrutura administrativa em benefício da candidatura à reeleição dos recorridos, houve comprometimento da legitimidade e lisura das eleições com a necessária pecha de gravidade haja vista a célere retomada de retroativos previdenciários parados há mais de um ano, com ampla repercussão financeira e extenso número de beneficiários, circunstâncias que autorizam reconhecer a prática de abuso de poder político. 8. **Recursos ordinários em parte providos para declarar a inelegibilidade do ex-governador** e do agente público envolvido.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 1954-70.2014.6.15.0000)

Ao que parece, o ora impugnado tenta fazer prevalecer o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que não reconheceu a prática de abuso de poder político com viés econômico, alegando que a conclusão sobre fatos e provas era soberana, não cabendo a revisão pelo Tribunal Superior Eleitoral.


Todavia, o impugnado confunde a devolutividade do recurso ordinário, que foi o examinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com aquela do recurso especial eleitoral, pois o primeiro permite o exame de fatos e provas, de modo que os Tribunais Regionais Eleitorais não são soberanos no exame da matéria fática, enquanto o segundo não permite essa espécie de cognição.

A esse respeito, afirma José Jairo Gomes:

Já no que concerne ao efeito devolutivo, este é amplo. Nesse ponto, o RO assemelha-se ao recurso eleitoral e à apelação. Sobre isso, acentua Greco Filho (2012, p. 399) que a denominação "recurso ordinário" possui um significado processual bem claro, qual seja, o "de permitir o exame de matéria de direito e de fato". Ademais, seu "efeito devolutivo é amplo, nos mesmos moldes da apelação".

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Além disso, ao examinar cada uma das condutas imputadas ao ora impugnado, é perceptível que sua condenação não decorreu de mero benefício, e sim da própria autoria dos atos ilícitos, não sendo possível adotar conclusão contrária sem revisar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

No processo nº 2007-51.2014.6.15.0000, reunido com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 1802-22.2014.6.15.0000 e com a Representação nº 2016-13.2014.6.15.0000, foram apuradas irregularidades na execução das plenárias de cultura, na distribuição de *kits* escolares, nas contratações e exonerações de servidores públicos com vínculo precário e na execução do Programa Empreender PB.


**Ao examinar os recursos ordinários, o Tribunal Superior Eleitoral, por seu órgão colegiado, reconheceu que o impugnado RICARDO VIEIRA COUTINHO praticou abuso de poder político com viés econômico, porque promoveu contratação e exoneração de servidores codificados durante o ano de 2014, executou o Programa Empreender PB à revelia da legislação de regência e fez massiva distribuição de kits escolares com o slogan “*pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente*”, nos termos do voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão.**

A primeira conduta abusiva, de promoção de contratação e exoneração de servidores públicos, foi realizada durante o decorrer do ano de 2014, inclusive no período proscrito, e era operacionalizada pelos então Secretários Estaduais de Saúde e Educação, Waldson Dias de Souza e Márcia de Figueiredo Lucena, respectivamente, subordinados ao então Governador do Estado, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

Entre os meses de junho e outubro de 2014, as duas pastas promoveram 1739 (mil setecentos e trinta e nove) admissões de servidores públicos e 1369 (mil trezentos e sessenta e nove) demissões, demonstrando que a estrutura de pessoal do Estado da Paraíba foi utilizada com fins ilícitos.

A perícia feita à época demonstrou que a quantidade de servidores, já no mês de maio do ano eleitoral, superou os mesmos meses de outros anos, existindo também aumento no pagamento de vencimentos em comparação a anos anteriores, o que resultou numa vantagem eleitoral ilícita.

Ao realizar o exame da prova, o Tribunal Superior Eleitoral constatou que, em setembro de 2014, um mês antes do pleito, o valor liquidado pela Administração Pública com servidores codificados, sem vínculo formal com o Poder Executivo, alcançou a importância

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

de R\$ 30.600.707,09 (trinta milhões, seiscentos mil, setecentos e sete reais e nove centavos), enquanto os pagamentos anteriores somaram R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Confiram-se, a propósito, trechos do acórdão:

**O exame dos autos revela que, entre julho e outubro do ano eleitoral, o Governo da Paraíba promoveu 1.739 nomeações e 1.369 exonerações de servidores “codificados” nas secretarias estaduais de saúde e educação – chefiadas à época pelos recorrentes Waldson Dias e Márcia de Figueiredo, por sua vez subordinados de forma direta a Ricardo Coutinho – sem qualquer prova do requisito de excepcionalidade exigido pela norma. É o que se extrai de parte da tabela constante do laudo pericial que se produziu na instrução do feito (ID 39.385.338, fl. 1).**

[...]


Ainda acerca dos fatos, constam da perícia os seguintes elementos:

- a) “a quantidade de vínculos em 2014, a partir de maio, supera os mesmos meses dos outros anos” (ID 39.384.788, fl. 18);
- b) em setembro de 2014, apurou-se o maior desembolso líquido a título de “codificados”, somando-se R\$ 30.600.707,09 (ID 39.385.338, fl. 7), em comparação a pagamentos que alcançaram R\$ 14.000.000,00 nos meses anteriores;
- c) “a Secretaria de Educação contempla em média 59% do total de servidores não efetivos do Estado” (ID 39.384.788, fl. 21);
- d) falta de transparência nas contratações precárias, pois os pagamentos eram feitos mediante depósito bancário sem o respaldo de contracheque.

Ao contrário do que aduzem os recorrentes, esses elementos evidenciam que a desorganização administrativa verificada no regime de contratações do governo da Paraíba repercutiu de modo inequívoco na seara eleitoral.

**Além dos aspectos jurídicos já referidos quanto à ilicitude da forma de ingresso e exoneração dos servidores “codificados”, com nomeações e dispensas livres de qualquer formalismo e à margem do controle dos órgãos fiscalizadores, no caso específico se observa o grande quantitativo de pessoas contratadas e exoneradas, os vultosos gastos públicos para essas operações, sua intensificação no período crítico de campanha e a ausência de prova de que os serviços eram de natureza essencial.**

Vale dizer que, antes do pleito de 2014, em 2011 e 2012, o impugnado já havia

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--

sido notificado pelo Tribunal de Contas da Paraíba (TCE/PB) sobre a ilicitude de manter servidores codificados no quadro de pessoal do Estado da Paraíba, no entanto resolveu permanecer praticando a conduta abusiva.

Diante desse contexto, é possível afirmar que o ora impugnado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** não só se beneficiou dos ilícitos, mas também que foi autor direto da prática abusiva, tanto que os atos foram intensificados durante o período eleitoral, ou seja, no momento mais sensível da campanha eleitoral.

O voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão, inclusive, acrescenta que a movimentação no quadro de pessoal decorreu de um rompimento político ocorrido no âmbito do Governo Estadual, ou seja, demonstrando um desvirtuamento das regras jurídicas:

A propósito, o recorrente Ricardo Coutinho já havia sido notificado em 2011, em 2012 e em janeiro de 2014, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acerca da ilegalidade da manutenção dos servidores precários e da necessidade de se realizar concurso público para o preenchimento dos respectivos cargos, porém, permaneceu inerte.


Assim, se o Governador nem sequer poderia manter esse tipo de vínculo precário, sem respaldo legal, muito menos caberia ampliá-lo durante o ano em que disputou a reeleição.

Em suma, as milhares de contratações de servidores “codificados”, de natureza precária, à margem da lei, com intensificação no período de campanha e incremento de gastos de mais de quinze milhões de reais nesse interregno, autorizam reconhecer o abuso.

**Em acréscimo ao voto do douto Relator, saliento que a ilegalidade nas admissões e demissões de servidores ocorreu, além do caso dos “codificados”, também quanto a cargos submetidos ao regime jurídico de contratação temporária, o que também foi assentado pelo TRE/PB.**

A principal justificativa das exonerações/contratações cingiu-se a um suposto rompimento político ocorrido no âmbito do Governo Estadual. No meu modo de pensar, a conduta, tal como praticada, denota o completo desvirtuamento do instituto jurídico do ingresso de servidores no quadro da Administração Pública, em prol da reeleição do recorrido.

A segunda conduta abusiva, relativa à execução irregular do Programa Empreender PB, foi realizada durante todo o ano eleitoral, e demonstrou a utilização da

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--




estrutura administrativa do Estado da Paraíba para beneficiar, ilicitamente, o ora impugnado e então Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

Com efeito, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, na perícia que integra os autos da ação investigatória, foi possível visualizar que, em quase todos os processos de concessão de crédito para pessoa física, não se comprovou o emprego dos recursos, havendo um aumento de 91,1% (noventa vírgula um por cento) na liberação de créditos em 2014:

Extraem-se do laudo pericial que integra os autos os seguintes dados relativos ao programa, que, por si sós, causam espécie:

- a) em 98% dos processos de concessão para pessoas físicas, não se comprovou o emprego dos valores do empréstimo e não se juntou documentação que demonstrasse a capacidade de endividamento dos beneficiários, gerando índice de inadimplência próximo de 80%;
- b) 94% das pessoas jurídicas beneficiadas não preencheram os requisitos legais e, em 25% das operações, não se emitiram sequer as parcelas para pagamento;
- c) houve aumento de 91,1% de recursos liberados em 2014, comparativamente com 2013 (ID 39.385.138, fl. 15);
- d) a Controladoria-Geral do Estado, vinculada ao Executivo, constatou diversas irregularidades, que, porém, foram ignoradas pelo Governador no ano da eleição;
- e) quanto às pessoas físicas: i) os beneficiários “com empréstimos concedidos pelo Programa Empreender – PB, no exercício de 2014, [superaram] a quantidade de 2013 em 77,9%” (ID 39.385.138, fl. 19) e “o montante financeiro despendido através de empréstimos em 2014 foi superior ao montante despendido em 2013 em 87,21%” (ID 39.384.988, fl. 7); ii) 39% dos processos não foram instruídos com o Plano de Negócios, documento essencial para se deferir o crédito (ID 39.384.988, fl. 17); iii) apenas “0,64% dos processos [...] tiveram os Planos de Negócios avaliados mediante análise técnica suficiente e por critérios objetivos”, ao passo que “60,36% que possuíam referido documento, nem sequer foram avaliados (ID 39.384.988, fl. 17);
- f) no tocante às pessoas jurídicas: i) “o montante financeiro despendido através de empréstimos em 2014 superou o montante despendido em 2013 em 170,06%” (ID 39.384.988,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	-------------------------------------	--

fl. 8); ii) apenas nos meses de julho e agosto do ano eleitoral, foram gastos R\$ 898.334,24, ultrapassando o que se desembolsou sob a mesma rubrica durante todo o ano de 2013 (R\$ 792.625,88); iii) “nem todas as [...] beneficiárias do programa, cumpriram os requisitos necessários para a contratação dos empréstimos, mediante prova da adequação ao perfil exigido pelo programa para ter acesso às linhas de crédito” (ID 39.384.988, fl. 9).

Para o autor do voto-vista, Ministro Luís Felipe Salomão, a concessão de microcréditos no âmbito do Programa Empreender PB ultrapassou a mera seara da desorganização administrativa e ingressou na esfera da ilicitude para promover a vitória de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** nas eleições 2014.

A responsabilidade do então gestor e ora impugnado como autor dos ilícitos não é evidenciada somente pelo exercício do cargo de Governador do Estado, mas também pela sua participação em eventos do programa, para entrega de cartas de crédito, visando uma simbiose entre a ação estatal e sua imagem.


Confira-se, a propósito, trecho do voto-vista:

Ademais, na linha do parecer ministerial, “apenas a partir do exercício de 2015 – ou seja, após a eleição – há registro de que a gestão do programa Empreender PB passou a adotar procedimentos efetivos voltados à cobrança dos valores em atraso, compreendendo o período retroativo de 2011 a 2015”.

**Não bastasse isso, a prova dos autos demonstra que o então Governador e candidato à reeleição fez amplo uso publicitário do programa de microcrédito e estava presente em diversos eventos de entrega dos benefícios.**

A meu sentir, essas circunstâncias, sobejamente demonstradas nos autos, são incontornáveis para fim de reconhecimento do abuso de poder e não podem, reitero, ser justificadas sob a mera ótica de desorganização administrativa. O fato de o programa estar previsto em lei e em execução orçamentária em anos anteriores não autoriza concluir, apenas por essa razão, que inexistiu ilicitude.

A terceira conduta abusiva, de distribuição de *kits* escolares contendo o *slogan*

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	-------------------------------------	--

do Governo do Estado, “*pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente*”, foi realizada em julho de 2014, meses após o início do ano letivo, sendo promovida por Márcia de Figueiredo Lucena, então Secretária de Educação.

A contratação da empresa responsável pela fabricação dos *kits* escolares ocorreu em janeiro de 2014, com previsão de entrega de 340.369 (trezentas e quarenta mil, trezentos e sessenta e nove) unidades, alcançando pais e crianças de todo o Estado da Paraíba, mormente aqueles mais sensíveis às políticas públicas, que dependem de uma educação pública de qualidade:

A empresa Brink Mobil Equipamentos foi contratada em 2.1.2014 para produzir 340.369 kits escolares para os estudantes da rede pública de ensino, a serem utilizados no ano de 2014.

É também indene de dúvidas que essa distribuição se iniciou no mês de julho, quando já iniciado o período eleitoral, e se estendeu até setembro do ano da eleição.

No dia 30.7.2014, houve a contratação de uma empresa para que produzisse adesivos que seriam usados para cobrir o citado slogan.

Não há certeza, contudo, sobre qual a efetividade do adesivo em cobrir o slogan. Consta, ainda, a informação, no próprio acórdão, de que, mesmo depois da contratação da empresa, foram distribuídos kits sem os referidos adesivos

A distribuição do material escolar foi iniciada, de modo estratégico, no início do período proscrito, já durante a fase de realização de convenções partidárias e propaganda eleitoral, relevando a utilização da estrutura administrativa somente para benefício da candidatura de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

A responsabilidade do então gestor, não só como um mero beneficiário, mas sim como autor da prática abusiva, decorre da circunstância de que, sem ele, não teria o ilícito ocorrido, bem assim do fato de que não seria crível o desconhecimento de uma contratação tão significativa, como assentado no voto do relator, Ministro Og Fernandes:

No caso, Ricardo Vieira Coutinho, então governador do Estado da Paraíba, além de beneficiado, era a pessoa sem a qual a distribuição dos kits jamais poderia ter sido realizada.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-------------------------------------	---

**Como se sabe, a regra é que o chefe do Executivo é corresponsável pelas condutas ilícitas praticadas por seus auxiliares diretos durante o período eleitoral, mormente quando há conhecimento dessas condutas ou, ainda, quando não é crível que elas tenham lhe passado despercebidas.**

Márcia de Figueiredo Lucena Lira, secretária da Educação da Paraíba, por seu turno, executou todos os comandos que geraram a distribuição dos kits, sendo sua responsabilidade manifesta.

Já no processo 1954-70.2014.6.15.0000, foram apuradas irregularidades no pagamento de retroativos da Paraíba Previdência (PBprev), que foram realizados às vésperas das eleições de 2014, em violação às recomendações expedidas no âmbito da Controladoria-Geral do Estado (CGE).


**A Corte Superior Eleitoral assentou que a Paraíba Previdência (PBprev), autarquia responsável pelo regime próprio de previdência do Estado da Paraíba, em junho de 2013, decidiu suspender os pagamentos de valores de retroativos referentes à diferença de proventos ou pensões que teriam sido pagas a menor aos segurados, adotando tal postura em razão de recomendações da Controladoria-Geral do Estado.**

À época, a entidade era presidida por Hélio Carneiro Fernandes, gestor que identificou uma série de irregularidades nos pagamentos, capazes de comprometer a própria legalidade dos desembolsos estatais, daí decorrendo decisão administrativa pela suspensão dos pagamentos.

Para contornar a citada suspensão dos pagamentos, o então gestor **RICARDO VIEIRA COUTINHO** nomeou, em 19/08/2014, ou seja, durante o período eleitoral, Severino Ramalho Leite para dirigir a Paraíba Previdência (PBprev), ocasião em que foram retomados os pagamentos.

Confira-se, sobre o ponto, trecho do voto do relator:

A quase totalidade dos fatos apurados é incontroversa, mesmo que a conotação a respeito de sua finalidade e, em consequência, de sua (i)licitude seja alvo de amplo debate. Passo a elencá-los:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

- a) o PBPrev – órgão responsável por gerir o regime próprio de previdência dos servidores públicos efetivos do Estado da Paraíba – em junho de 2013 decidiu suspender os pagamentos de valores retroativos referentes à diferença de proventos e/ou pensões que teriam sido pagas a menor aos seus segurados;
- b) a autarquia, então dirigida por Hélio Carneiro Fernandes, suspendeu os pagamentos desses retroativos em razão de recomendações emitidas pela Controladoria-Geral do Estado, que, após vistoriá-los, identificou uma série de fragilidades que comprometeriam sua legalidade;
- c) duas ordens de recomendações foram expedidas pela CGE/PB no Relatório-GEA nº 030/2013.
- d) os processos administrativos ficaram paralisados de junho de 2013 até 1º de setembro de 2014;
- e) o então governador da Paraíba e candidato à reeleição, Ricardo Vieira Coutinho, nomeou em 19.8.2014 o recorrente Severino Ramalho Leite para o cargo de presidente do PBPrev, substituindo Hélio Carneiro Fernandes;
- f) Severino Ramalho Leite, em 1º.9.2014, expediu memorando que ordenou a retomada dos pagamentos de retroativos suspensos;
- g) nessa data nenhuma das recomendações realizadas pela CGE havia sido implementada;
- h) do dia 10.9.2014 ao dia 4.10.2014, véspera do primeiro turno das eleições daquele ano, foram publicados 519 atos concessivos de pagamentos pelo PBPrev;
- i) entre os dias 8 e 22 de outubro de 2014 – na constância do segundo turno – foram publicados mais 420 deferimentos, totalizando 939 deferimentos;
- j) o ano de 2014 foi finalizado com o total de 1.658 concessões, enquanto nos anos de 2011, 2012 e 2013 as concessões alcançaram 1.061 benefícios;

Ao examinar esse quadro fático, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a ocorrência de abuso de poder político com viés econômico, ao fundamento de que a existência de pagamentos, efetuados a 939 (novecentos e trinta e nove) aposentados e pensionistas, somando R\$ 2.924.732,70 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos), realizados à revelia dos órgãos de controle, visava atrair dividendos ao então Governador do Estado da Paraíba, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**:

Tal fato, a meu sentir, torna improcedente a eventual alegação de que então governador desconhecia esses pagamentos excepcionais, que, repita-se, além de beneficiar 939 famílias, injetaram, apenas em setembro e outubro, R\$

<p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

2.924.732,70 no eleitorado paraibano, composto pelos aposentados e pensionistas e suas respectivas famílias.

**Ademais, a regra é que o chefe do Executivo é corresponsável pelas condutas ilícitas praticadas por seus auxiliares diretos durante o período eleitoral, mormente quando há conhecimento dessas condutas ou, ainda, quando não é crível que elas tenham lhe passado despercebidas.**

Não é possível afastar a responsabilidade do então gestor, pois ele, por sua própria vontade, resolveu nomear dirigente de autarquia previdenciária somente para atender seus anseios políticos ilícitos, visando sua perpetuação no poder, como bem reconhecido no voto do relator, Ministro Og Fernandes:

Ricardo Vieira Coutinho, por seu turno, deve ser responsabilizado pelas condutas abusivas descritas nestes autos.

Primeiro porque, além de beneficiário, foi o então governador que nomeou o presidente do PBPrev, Severino Ramalho Leite, o garante de todas as suas ações, sendo que somente em razão dele que os atos puderam ser praticados.

**No caso concreto, também é atribuível ao recorrido a antecipação da folha de pagamento, que fez com que os pagamentos aos servidores e aos aposentados/pensionistas chegassem a eles 2 dias antes do segundo turno da eleição.**

**É dizer, por meio de sua atuação, os pagamentos chegaram aos eleitores em período crítico da eleição.**

Avançando, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral também reconheceu a prática abusiva nas contratações e exonerações de servidores públicos sem vínculo formal com a Administração Pública e na distribuição de *kits* escolares com o *slogan* "*pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente*", não sendo verdadeira a alegação de que tão somente as irregularidades no Programa Empreender PB e na Paraíba Previdência (PBprev) causaram a condenação.

Com efeito, analisando detidamente o acórdão no Recurso Ordinário Eleitoral nº 2007-51.2014.6.15.0000, percebe-se que o voto do Ministro Og Fernandes, então relator, reconhece que o ora impugnado praticou a conduta vedada de exoneração e de contratação de servidores públicos durante o período eleitoral:



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
- João Pessoa-PB

Telefone: (83)30446200  
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Uma das vertentes das ações eleitorais propostas na origem buscava identificar as nomeações de servidores, pelo governo estadual, nas Secretarias de Educação e de Saúde, denominados "codificados". [...]

No mês de setembro, por seu turno, foram pagos, pelo Estado da Paraíba, vultosos R\$ 30.000.00,00 para os servidores "codificados", em comparação a pagamentos que alcançaram R\$ 14.000.000,00 nos meses anteriores (fls. 5.509-5.510 dos autos físicos). No ponto, cumpre destacar o que disposto no art. 73, V, d, da Lei das Eleições:

[...]

Não há prova nos autos de situação excepcional alguma, de forma que o fato de serem contratações/exonerações para as áreas da saúde e da educação, por si só, não é apto a preencher o requisito da excepcionalidade exigido pela norma.

Diante desse quadro de total anormalidade administrativa, reconheço o caráter eleitoreiro das contratações, tal qual feito pelo TRE/PB, e mantenho a condenação à pena de multa, imposta pela Corte regional, em relação ao recorrente Waldson Dias de Souza, no valor de R\$ 30.000,00.

No que se refere a Márcia Lucena de Figueiredo Lira, fixo a multa em R\$ 40.000,00, em virtude de a maioria dos "codificados" serem ligados à Secretaria de Educação, de sua titularidade.

Ademais, o Ministro Og Fernandes reconheceu que o ora impugnado praticou a conduta vedada prevista na norma art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, substituindo a qualificação jurídica dada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que entendeu pela possível prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da produção e da distribuição de kits escolares com o slogan do Governo do Estado da Paraíba, "*pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente*".

**Por tal razão, entendendo que o impugnado foi autor do ilícito, aplicou multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entendida como medida suficiente à repressão do ilícito, considerando seu grau de lesividade e repercussão no pleito de 2014:**

Dessa forma, entendo que a multa aplicada aos responsáveis é suficiente para reprimir a prática da conduta vedada em questão.

Como se sabe, a pena de multa somente deve ser aplicada ao responsável pela prática da conduta e aos beneficiários, mormente na hipótese dos autos, quando o beneficiário poderia ter impedido a consumação da prática ilícita.

No caso, Ricardo Vieira Coutinho, então governador do Estado da Paraíba,



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
- João Pessoa-PB  
Telefone: (83)30446200  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

além de beneficiado, era a pessoa sem a qual a distribuição dos kits jamais poderia ter sido realizada.

Como se sabe, a regra é que o chefe do Executivo é corresponsável pelas condutas ilícitas praticadas por seus auxiliares diretos durante o período eleitoral, mormente quando há conhecimento dessas condutas ou, ainda, quando não é crível que elas tenham lhe passado despercebidas.

Márcia de Figueiredo Lucena Lira, secretária da Educação da Paraíba, por seu turno, executou todos os comandos que geraram a distribuição dos kits, sendo sua responsabilidade manifesta.


[...]

**Dessa forma, considerando a quantidade de kits distribuídos, bem como a lesividade da conduta em apuração, a multa aos recorrentes Ricardo Vieira Coutinho e Márcia de Figueiredo Lucena Lira deve ser fixada, para cada um, no valor de R\$ 60.000,00.**

A seguir, após a conclusão do voto do relator, o Ministro Luís Felipe Salomão apresentou pedido de vista, para realizar melhor exame das questões submetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, de maneira a visualizar todos as condutas ilícitas em conjunto, apesar do substancial voto do Ministro Og Fernandes:

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, eu cumprimento os doutores advogados e o Doutor Renato que nos trouxeram uma amplitude para podermos melhor decidir, trouxeram argumentos poderosos para melhor deliberação da Corte. Também cumprimento o Ministro Og Fernandes pelo trabalho quase que braçal ele teve aqui na elaboração desses votos – ainda tem mais um caso na sequência. Presidente, embora aqui não haja a mesma questão processual que me motivou a pedir vista da vez passada, mas, seja pelo adiantado da hora, seja para o exame mais adequado de todos esses pontos com os quais o eminente relator nos trouxe uma abordagem muito verticalizada, eu vou pedir vista para poder fazer esse exame. E eu acho necessária a análise em conjunto com os demais, embora sejam fatos realmente diferentes, mas eu acho que o contexto desafia um olhar com todo esse espectro de fatos que estão narrados.

Ato contínuo, o Ministro Luís Felipe Salomão apresentou voto-vista, na sessão do dia 10/11/2020, reconhecendo que as contratações e exonerações de servidores públicos sem vínculo com a Administração Pública caracterizaram, além de conduta vedada, abuso de poder político, diante de sua gravidade:

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



[...]

Como se relatou, uma das partes pretende a improcedência dos pedidos neste item e a outra que se majore a sanção pecuniária e se reconheça o abuso de poder político, impondo-se inelegibilidade (art. 22 da LC 64/90).

[...]

**Na espécie, além da notória prática de conduta vedada, entendo, na esteira dos três votos divergentes na origem e do voto do douto Relator nesta Corte, que o conjunto probatório denota gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90).**

[...]

Na mesma ocasião, o autor do voto-vista indicou que a distribuição de *kits* com o slogan "*pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente*" caracterizava a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e não a do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, além de abuso de poder político:


Relativamente à distribuição de kits escolares pela Secretaria de Educação, contendo o slogan “pra sua vida ficar melhor, o governo faz diferente do Estado”, a Corte local assentou a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que veda, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional de “atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta [...]”.

[...]

Em primeiro lugar, tanto no acórdão como nos recursos não houve qualquer controvérsia quanto ao enquadramento da conduta, se no inciso IV ou no inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97, de modo que, a meu sentir, o tema está superado. **De outra parte, assim como nos tópicos anteriores, entendo que o abuso de poder político está plenamente caracterizado.**

Segundo penso, **três circunstâncias são decisivas para firmar o abuso: a vultosa quantidade de kits distribuídos (mais de 340 mil), o período em que essa entrega ocorreu (de julho a setembro do ano eleitoral, ou seja, em momento muito distante do início do ano letivo) e a mensagem aposta nos materiais entregues (“pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente”), evidenciando notória publicidade institucional no curso do período de campanha.**

Ademais, apesar do conhecimento, ainda em abril de 2014, sobre o atraso na entrega do material pela empresa fornecedora, a única atitude dos responsáveis foi providenciar em 30/7/2014 – quando já em curso o período

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

eleitoral –etiquetas adesivas para cobrir o slogan, cuja efetividade não se tem notícia nos autos.

[...]

Ainda, o Ministro Luís Felipe Salomão, de modo expresso, impôs a sanção de inelegibilidade ao ora impugnado, tanto pela entrega de *kits* escolares como pelas sucessivas contratações e exonerações de servidores públicos sem vínculo formal com a Administração Pública:

No caso, seguindo a mesma linha do eminente Relator, entendo que a inelegibilidade oriunda da prática do abuso do poder político deve incidir perante os seguintes agentes:

**a) Ricardo Coutinho, quanto a todas as condutas abusivas (servidores temporários programa, “Empreender PB” e entrega de kits escolares), pois participou direta ou indiretamente de todos os ilícitos;**


b) Márcia Lucena e Waldson Dias, como Secretários de saúde e educação, áreas nas quais houve grande quantitativo de contratações irregulares de servidores, além, especificamente para a primeira agente, da entrega dos kits escolares;

c) Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Secretário Executivo do Programa Empreender PB no período de 1º /1/2014 a 22/4/2014), Antônio Eduardo Balbino (Secretário Executivo de 23/4/2014 a 31/12/2014) e Renato Costa Feliciano (Secretário de Estado do Turismo e Empreendedorismo, ao qual o programa está vinculado).

Após o voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão, adveio o voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que acompanhou o relator, Ministro Og Fernandes, com os detalhes do Ministro Luís Felipe Salomão, ou seja, todas conclusões do autor do voto-vista foram incorporadas pelo Ministro:

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO:  
Eminente Presidente, senhores julgadores, douto representante do Ministério Público Eleitoral, Doutor Renato Brill, uma cordial saudação aos eminentes advogados, meu querido Professor Fernando Neves, Rafael Carneiro, Harrison Targino, Walber Agra e Daniani, senhoras e senhores.

Senhor Presidente, são casos muito complexos, trabalhosos e, desde a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	-------------------------------------	--

rodada inicial de julgamento, do exame que eu havia feito naquela ocasião, no mês de agosto, eu tinha chegado a mesma conclusão a que chegara o eminente Ministro Og Fernandes, com pequenas variações em termos de detalhamento, variações essas ora contempladas no magnífico voto do eminente Ministro Salomão.

Recebi, de lá para cá, excelentes memoriais, dialoguei com os exímios advogados, reestudei a matéria por inteiro, mas não me afastei daquela conclusão inicial com o devido respeito.

Portanto, eminente Presidente, exaltando o esforço e o trabalho realizado pelos eminentes causídicos, principalmente os que acabaram de ser nomeados, **eu estou acompanhando o voto proferido pelo eminente Ministro Og, com os acréscimos de detalhamento já contemplados no voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão.**

É como voto, Presidente

Ato contínuo, com a sequência do julgamento do recurso ordinário, o Ministro Sérgio Banhos apresentou voto para acompanhar o relator, no sentido de que as contratações e exonerações, bem assim a distribuição de *kits* escolares, não possuiu gravidade suficiente à caracterização de abuso de poder político:

Uma das vertentes das ações eleitorais propostas na origem buscava identificar as nomeações de servidores, pelo governo estadual, nas Secretarias de Educação e de Saúde, denominados "codificados".

[...]

Por outro lado, não há prova de que a situação fática se enquadre na ressalva da alínea d do referido artigo.


Diante disso, deve ser mantida a conclusão do Tribunal de origem, razão pela qual acompanho o relator quanto ao ponto.

[...]

Já adianto que acompanharei o relator em relação ao ponto, uma vez que, não obstante vedada, a conduta atribuída aos representados – distribuição de kits escolares – não apresentou gravidade concreta suficiente para, em um juízo de proporcionalidade, justificar a cassação do registro ou do diploma.

**Como bem evidenciou o relator, a distribuição do kit não traduz necessariamente vantagem relevante aos pais dos alunos, sendo certo que o seu implemento de forma tardia poderia até prejudicar o conceito da administração pública perante os administrados.**

O voto seguinte foi proferido pelo Ministro Edson Fachin, que analisou tanto o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--

Recurso Ordinário nº 2007-51, quanto os Recursos Ordinários nºs 1514-74 e 1954-70, reconhecendo o abuso de poder político em decorrência da distribuição de *kits* escolares com *slogan* do Governo do Estado:

Quanto à distribuição dos kits escolares, o Ministro Og Fernandes identificou caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, apesar de o TRE/PB ter reconhecido a tipificação da conduta a partir do inciso VI, b, do mesmo dispositivo legal.


Neste ponto, reconhecendo a prática de conduta vedada, **acompanho o Min. Luis Felipe Salomão**, que diverge do Min. Relator nesse fundamento especificamente para dizer que a tipificação não foi objeto de recurso, de modo que deve seguir como consignado no acórdão regional, **reconhecendo a caracterização de conduta vedada e abuso de poder.**

Importante dizer que o Ministro Edson Fachin, na ocasião, assentou também a gravidade da conduta de nomeação e exoneração de servidores codificados, porém acolheu a preliminar de que o fato já havia sido investigado em outro processo, nos autos do Recurso Ordinário 1514-74:

Especificamente no tocante à prática do ilícito consubstanciado no art. 73, V, da Lei nº 9.504 /1997, que envolve a contratação de mais de dois mil servidores temporários em período vedado, **percebo que igualmente assiste razão aos Ministros Relator e Vistor no desenlace proposto acerca da questão.**

Desse modo, compreendo que a contratação de servidores temporários nos três meses que antecederam as eleições de 2014 e que levaram à condenação à pena de multa por conduta vedada nos termos do art. 73, V, da Lei das Eleições engloba as contratações dos chamados servidores ‘codificados’. Desse modo, acolho a preliminar de vedação *ao bis in idem*, para afastar a condenação a pena de multa pela contratação dos servidores temporários, no RO 2007-51, em vista do julgado no RO 1514- 74

Todavia, como o Ministro Edson Fachin foi vencido na preliminar de vedação *ao bis in idem*, suas conclusões de mérito, especificamente no que tange à gravidade dos atos de nomeação e exoneração de servidores públicos, devem ser consideradas, na forma exata do art. 939 do Código de Processo Civil.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

Após, o Ministro Alexandre de Moraes também acompanhou o Ministro Luís Felipe Salomão, de modo que ele também reconheceu a prática de abuso de poder político, em razão das nomeações de servidores codificados e da distribuição de *kits* escolares, como é possível verificar do trecho abaixo:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, cumprimentando todos os advogados, vou ser extremamente breve, Presidente.

Eu acompanho o eminente relator – agora acompanhado integralmente pelo Ministro Luis Felipe Salomão – com duas observações.

A primeira, eu peço vênha ao eminente Ministro Fachin para afastar aqui a questão preliminar, até me chamou a atenção essa questão, mas acompanho o relator.


E a segunda, em relação ao Programa Empreendedor Paraíba ou Programa de Baixa Renda, é um cuidado que entendo que sempre devemos ter de não confundir atividade política com abuso de poder político. Obviamente – e o eminente Ministro Sérgio Banhos bem colocou – que a questão da reeleição traz ônus e bônus. Obviamente, o governador, no caso, não precisa ficar dentro de casa, escondido durante o ano eleitoral, até porque um ano inteiro do seu mandato é 25% do seu mandato.

Então, eu diria que, na dúvida, sempre devemos – é assim que eu me posiciono – optar pela licitude da conduta, mas, no caso em questão – e não é só a quantidade, a questão quantitativa, mas a própria descrição do procedimento – me parece que houve um claro abuso, uma clara instrumentalização do programa para fins eleitorais. E

Então, em virtude disso, entendendo os argumentos da divergência inaugurada pelo Ministro Sérgio Banhos, mas, em virtude disso, **acompanho integralmente o eminente relator, hoje secundado – e de forma detalhada – pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão.**

Por último, o Ministro Luís Roberto Barroso, de modo expreso, acompanhou o Ministro Luís Felipe Salomão, de maneira que não há dúvidas que reconheceu abuso de poder, pelas duas práticas ilícitas imputadas ao ora impugnado, tanto nomeações no período vedado quanto à distribuição de *kits* escolares com propaganda institucional:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, eu passo a votar também e, no geral, também **estou acompanhando o eminente relator, com os acréscimos do Ministro Luis Felipe Salomão.** Vou, brevemente, resumir.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

Em resumo, 5 (cinco) dos 7 (sete) ministros do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 2007-51.2014.6.15.0000, reconheceram que o impugnado praticou abuso de poder político pelas nomeações no período vedado e em razão da distribuição de *kits* escolares com propaganda institucional.

Nada obstante a certidão de julgamento indique que o voto prevalente foi o do então relator, Ministro Og Fernandes, o exame detido do acórdão demonstra que o voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão, que reconheceu a prática abusiva, foi aquele adotado pela maioria dos membros do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se pode esquecer que se a certidão de julgamento divergir do acórdão, tal como se dá na espécie, o segundo deverá prevalecer, já que expressa a vontade do julgador e constitui o título executivo judicial, aptidão não ostentada pela primeira, que é lavrada pelos serventuários da justiça.


Como afirmado por Fredie Didier Jr., ao tratar da divergência entre ementa e o acórdão, aplicável por analogia à divergência entre acórdão e certidão, impossível confundir o resumo do julgamento com a decisão judicial, dado que somente a segunda documenta a resolução da lide:

A ementa deve refletir tanto quanto possível, e de maneira bem objetiva, o entendimento do tribunal a respeito das questões de fato e de direito debatidas no julgamento que originou o acórdão. A ementa deve conter, também, o(s) fundamento(s) determinante(s) da decisão. Em uma palavra, pode-se dizer que a ementa é o resumo do julgamento.

A ementa não é o acórdão nem com ele se confunde. Trata-se, apenas, de resumo do que ficou decidido no julgamento pelo tribunal. Em eventual divergência entre o conteúdo do acórdão e o da ementa, há de prevalecer o daquele em detrimento do deste.

Daí se percebe que o acórdão deve vir com ementa, mas esta não constitui elemento essencial daquele. Acórdão é a documentação do julgamento; ementa é o resumo do julgamento. A ementa é, essencialmente, algo que sucede o julgamento, e o resume. Ao lavrar o acórdão, o julgador deve atentar para esse dever: é preciso que o acórdão traga esse resumo.

(Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Ceará que *"se a certidão de julgamento confronta com teor do julgado, este, sem sombra de dúvidas, prevalece sobre aquela, sob pena de tornar inócuo um julgamento da Corte devidamente chancelado pelos integrantes da turma, em favor de simples certidão que pode muito bem ser equivocada na sua redação"* (TJCE - AI nº 2885-62, 1ª Câmara Cível, DJe de 07/12/2011).

Ademais, ao alegar que o voto do Ministro Sérgio Banhos indica inexistência de abusividade da conduta, o ora impugnado parece querer fazer prevalecer o voto vencido, para dele extrair a ausência de condenação à inelegibilidade, conservando a sua capacidade eleitoral passiva.

Como é cediço, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não obstante o voto vencido seja parte integrante do acórdão para todos os fins legais, tal como é estabelecido pela norma do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, ele não prevalece se estiver em conflito com o voto vencedor:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. **"O material fático-probatório avaliado pelo voto vencido apenas compõe o acórdão recorrido quando não estiver em conflito com o que descrito no voto vencedor"** (REspe nº 474-44/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2019). 2. In casu, a corrente majoritária formada no TRE/ES concluiu que o conjunto probatório constante nos autos é insuficiente para embasar a condenação por abuso do poder econômico e por captação ilícita de sufrágio, uma vez que: i) os depoimentos não foram capazes de esclarecer se houve ilícito eleitoral; ii) não foram identificados ou ouvidos os supostos eleitores aliciados; e iii) os vídeos acostados aos autos não demonstram contato dos investigados com



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
- João Pessoa-PB

Telefone: (83)30446200

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

eleitores no intuito de compra de votos. 3. Para alterar essas premissas fixadas pelo Tribunal a quo, seria necessário reincursionar sobre elementos fático-probatórios dos autos, providência incabível nas instâncias extraordinárias, a teor da Súmula nº 24/TSE. 4. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 30/TSE na espécie, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de se exigirem provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções. (Precedentes: AgR-REspe nº 272-38/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.4.2018; AgR-REspe nº 78- 74/PE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.11.2017). 5. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - AgR-REspe nº 475-91/ES, relatado pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16/09/2019) (grifos acrescidos).

**Por fim, a alegação de que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7197/DF, por meio da qual se discute se o exaurimento do prazo de 8(oito) anos, após o dia da eleição e antes da diplomação, pode ser considerado como fato superveniente a afastar a inelegibilidade, não possui repercussão no presente feito, dado que mesmo no eventual acolhimento da tese, esta não poderia ser aplicada ao caso em questão, em decorrência do princípio da anualidade.**

Como afirma José Jairo Gomes, o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, é aplicável inclusive a atos judiciais, não sendo admissível a realização de viragens jurisprudenciais que impliquem diretamente em alteração no processo eleitoral:

Ademais, entende-se que a anualidade eleitoral não só restringe a plena eficácia de norma legal, como também – em determinadas situações – a de atos judiciais, limitando, portanto, a eficácia dos atos emanados do Legislador e do Poder Judiciário.

Isso porque, conforme acentua Studart (2016, p. 119), a “abrupta mudança da interpretação da lei pelo Poder Judiciário, e em especial, pela Justiça Eleitoral, seja editando resoluções, respondendo a consultas, ou mesmo modificando sua jurisprudência, exerce enorme influência no quadro normativo que rege o processo eleitoral”.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
- João Pessoa-PB  
Telefone: (83)30446200  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)




Nesse contexto, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 633.703/MG, assentou que a expressão "processo eleitoral", do art. 16 da Constituição da República, representa um complexo de atos que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha de candidatura até realização da propaganda; b) a fase eleitoral, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e c) a fase pós-eleitoral, que tem início com a apuração e a contagem dos votos e finaliza-se na diplomação dos eleitos:

[...] A análise efetuada já permite extrair da jurisprudência do STF as regras-parâmetro para a interpretação do art. 16 da Constituição, que são as seguintes: 1) O vocábulo "lei" contido no texto do art. 16 da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, para abranger a lei ordinária, a lei complementar, a emenda constitucional e qualquer espécie normativa de caráter autônomo, geral e abstrato, emanada do Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, prevista no art. 22, I, do texto constitucional; 2) A interpretação do art. 16 da Constituição deve levar em conta o significado da expressão "processo eleitoral" e a teleologia constitucional. 2.1) O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; b) a fase eleitoral dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; c) a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem de votos e finaliza com a diplomação dos candidatos; 2.2) A teleologia da norma constitucional do art. 16 é a de impedir a deformação eleitoral mediante alterações nele inseridas de forma casuística que interfiram na igualdade de participação de partidos políticos e de seus candidatos; 3) O princípio da anterioridade, positivado no art. 16 da Constituição, constitui uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos, que - qualificada como cláusula pétrea - compõe o plexo de garantias do devido processo legal eleitoral, dessa forma, é oponível ao exercício do poder constituinte derivado.

(STF - RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2011).

Ao se permitir eventual alteração nos prazos de inelegibilidade, como parece pretender o impugnado, o aplicador do direito criaria uma deformação na fase pré-eleitoral, na qual está incluída a arguição de eventuais impedimentos ao exercício do *jus honorum*, de modo que sua incidência só seria permitida com observância ao princípio da anualidade.

Nada diferente, ressalte-se, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no


 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

sentido de que somente pode se cogitar de comprometimento do princípio da anualidade em hipóteses de a) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e respectivos candidatos no processo eleitoral; b) constituição de deformação que afete a normalidade das eleições; c) introdução de fator de perturbação do pleito; e d) promoção de alteração movida por propósitos casuísticos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997. (STF - ADI nº 3.741/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/08/2006).

Ademais, como advertido pela doutrina, o critério a ser observado na proteção da anualidade eleitoral é puramente cronológico, excluindo-se de sua incidência tão somente normas meramente instrumentais, pelo que não se faz necessário discutir o caráter da norma alterada, evitando casuísmos condenáveis ou não condenáveis:

Em arremate, pois, o critério a ser observado para a proteção do primado da anualidade eleitoral possui conteúdo substancialmente cronológico, apenas com a ressalva das normas meramente instrumentais. Em outras palavras, como regra, veda-se a eficácia de toda e qualquer lei que alterar o processo eleitoral no período glosado, excepcionadas as matérias de cunho meramente formais - que são aquelas mudanças acessórias que não afetam o conteúdo essencial do processo eleitoral. Consectário do exposto, deparando-se com uma alteração material de regra que dispõe sobre o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	-------------------------------------	--

processo eleitoral, não é possível acolher a diferenciação entre "casuismo do bem" e "casuismo do mal", pois tal distinção traz um subjetivismo interpretativo que coloca em risco a normalidade das eleições, pois aquilo que é classificado como casuismo "do bem" aos olhos de determinada composição da Corte pode, aos olhos de outra, consubstanciar-se em repugnante casuismo "do mal". **Assim, a correta compreensão do estatuído princípio da anualidade do Direito Eleitoral é, apenas, a vedação à edição de leis que alterem materialmente o processo eleitoral dentro do prazo proscrito. Desimporta a análise da intenção promovida pelo legislador reformador, porquanto o alcance desse princípio encontra estreita vinculação com o critério exclusivamente cronológico. Nada mais. Conforme observação do Ministro Sepúlveda Pertence, "a regra deve ter uma interpretação, se necessário, até, menos inteligente, para evitar que o casuismo das legislações se siga, amanhã, o casuismo ou a suspeita de casuismo das aplicações ou não da lei casuística. [...] Não concordo com a premissa de que haja casuismos condenáveis e não condenáveis. A meu ver a Constituição não quis casuismos. Apenas isso" (ADI nº 354/DF). Ao fim, portanto, a mens legis do princípio da anualidade do Direito Eleitoral pode ser resumida na ampla e irrestrita prevalência do critério cronológico - que nega eficácia a qualquer modificação ocorrida, no prazo de um ano antes da eleição, nas normas materiais que regulamentam o processo eleitoral -, sem discussões de caráter subjetivo acerca do caráter da norma alterada.**


(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020) (grifos acrescidos).

Desse modo, os argumentos apresentados pelo impugnado, com a devida vênia, não permitem alterar as conclusões desta Procuradoria Regional Eleitoral ao ajuizar a ação de impugnação de registro de candidatura, motivo por que deve ser reconhecida a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

### II.3. Da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90

Em sede de contestação, o ora impugnado sustenta que não teve as suas contas rejeitadas, como afirma o impugnante Bruno Figueiredo Roberto, dado que o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB) somente emitiu parecer opinativo, cabendo ainda o julgamento pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

De fato, neste ponto, assiste razão à defesa.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Inicialmente, destaque-se que o Órgão Competente para apreciação das contas de gestores públicos tanto poderá ser administrativo, quando for realizado pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas dos Estados ou pelos Tribunais de Contas dos Municípios, como político, quando realizado pelo Congresso Nacional, pelas Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais.

A distinção decorre da natureza das contas apresentadas, pois aquelas de governo, relativas à execução das políticas públicas, ou seja, cumprimento daqueles percentuais previstos na Constituição Federal e adequação às leis orçamentárias, são apreciadas pelo Poder Legislativo, enquanto as de gestão, relativas à ordenação dos pagamentos, são julgadas pelos Tribunais de Contas.

Referida interpretação, ressalte-se, decorre dos exatos termos do art. 71, I e II, da Constituição Federal:


Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O agente público executor do orçamento (contas de governo) e o agente público gestor (contas de gestor), então, são julgados por órgãos diferentes, conforme a disciplina do art. 71, I e II, da Constituição Federal, ensejando uma responsabilidade política no primeiro caso e uma responsabilidade administrativa no segundo caso.

Para os chefes do Poder Executivo, no entanto, a situação é diversa, pois a Constituição Federal possui regras específicas para julgamento de suas contas: (i) o Presidente da República é julgado pelo Congresso Nacional, na forma do art. 49, IX, da

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---


Constituição Federal; (ii) o Governador é julgado pela Assembleia Legislativa, nos termos da norma do art. 25 da Constituição Federal; e (iii) o Prefeito é julgado pela Câmara Municipal, nos moldes do art. 31, *caput*, da Constituição Federal.

Esse entendimento, aliás, foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em sede de Repercussão Geral, Tema nº 835, quando foi assentado que cabe às Câmaras Municipais apreciar as contas de prefeitos, sejam elas de gestão ou de governo.

Eis os termos do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF – RE nº 848.826/DF, red. para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/08/2019).

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---

Desse modo, como o impugnado não foi julgado pela Assembleia Legislativa, como estabelece o art. 25 da Constituição Federal, não se pode dizer que as suas contas foram rejeitadas, de modo que não incide a causa de inelegibilidade da norma do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.


### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a **PROCEDÊNCIA TOTAL** de sua impugnação e a, ainda, a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação ajuizada por Bruno Figueiredo Roberto, reconhecendo a incidência da causa de inelegibilidade prevista na norma do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90 e, ainda, confirmando a tutela de urgência que determinou a suspensão total dos repasses de fundos públicos em favor da campanha do impugnado.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

*Assinado eletronicamente*

**ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**  
**Procuradora Regional Eleitoral**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---